

LEI Nº 998 , DE 07 DE JUNHO DE 1985.

"Dispõe sobre o regime tributário da Micro-Empresa e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Do tratamento favorecido à Micro-Em-

presa:

Art. 1º - A Micro-Empresa é assegurado tratamento diferenciado e favorecido, no campo Tributário de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se Micro-Empresa, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica ou firma individual que tiver receita bruta igual ou inferior a 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORIN, tornando-se por referência o valor destes títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Fica excluída desta Lei a empresa:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja Pessoa Jurídica ou, ainda, Pessoa Física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, salvo-se tal se der em função de investimento provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - cujo ascendente ou descendente em primeiro grau, do titular ou sócio, vier a participar, depois das publicações desta Lei, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa do mesmo ramo;

VI - que realize operações ou preste serviços relativos a:

- importação ou exportação;
- compra e venda, incorporação, locação, administração de imóveis, loteamento e construção civil;
- armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- publicidade e propaganda;
- diversões públicas;
- hotelaria.

VII - beneficiada com redução na base de cálculo;

VIII - que esteja ou venha a ser incluída no regime de recolhimento do ISS; por isentativa fiscal.

IX - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Projeto n.º 102 / 85
Atens. 34 / 85
Publicado 10 / 6 / 85
Journal Hoje.

tos desta Lei, poderá ser efetuado;

I - a pedido da Micro-Empresa interessada.

II - de ofício, pelo Órgão de registro.

III - mediante solicitação de registro, apresentada por qualquer outro Órgão da Administração Pública.

§ 1º - Nos casos contemplados nos Incisos II e III deste Artigo o Órgão de registro, dará a Micro-Empresa ciência prévia dos fatos, das provas e da motivação legal que serviu de cancelamento assegurando-se à interessada todos os recursos previstos na legislação específica do registro civil e comercial os quais terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

Do Regime Fiscal

Art. 8º - A Micro-Empresa fica isenta do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere este Artigo não dispensa a Micro-Empresa da obrigação de recolher 5% (cinco por cento) do total pago pela prestação de serviços, quando prestador de serviços deixar de fazer prova de inscrição do cadastro específico na conformidade do que preceitua Artigo 141 da Deliberação nº582 /73 de 20 de dezembro de 1973 - (Código Tributário Municipal).

Art. 9º - A Micro-Empresa está dispensada da escrituração fiscal nos livros estabelecidos no Decreto nº 2.545 de 21 de dezembro de 1983 - Regulamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A Micro-Empresa fica obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervir, bem como emissão de nota fiscal.

Art. 10º - A Pessoa Jurídica e a Firma individual que, praticar ou em que, sem observância dos requisitos da presente Lei, declarar seu enquadramento ou se manter enquadrada como Micro-Empresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento de ofício de seu registro como Micro-Empresa;

II - Pagamento do Imposto, como se a isenção nunca houvesse existido, acrescido da mora e da correção monetária, contadas desde a data em que o Imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multa equivalente à:

a) - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto devido em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente, no caso de falsidade da declaração ou informação prestada, por si os seus sócios, à autoridade competente;

CAPITULO II

Art. 4º - Registro Especial da Micro-Empresa é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios concedidos nesta Lei e será feito no Órgão Fazendário, realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da empresa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do registro anterior de empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - Declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Artigo 3º da presente Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas novas, não haverá a exigência da declaração referida no Inciso III deste Artigo, relativa à receita bruta anual.

Art. 5º - A Empresa em Constituição, ou a que tenha funcionado no ano anterior, também pode enquadrar-se no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta anual prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no Artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão contidas no artigo 3º.

§ 1º - O limite de que trata este Artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo exercício.

Art. 6º - A Empresa que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos dispostos nesta Lei, para enquadramento como Micro-Empresa, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das respectivas ocorrências a fim de que se proceda ao necessário cancelamento do seu registro.

§ 1º - A perda da condição de Micro-Empresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto suspensa, de ponto a isenção fiscal prevista no Artigo 9º desta Lei, para o montante que exceder o limite da receita bruta.

§ 2º - A superveniência de qualquer dos motivos inscritos no Artigo 3º da presente Lei implicará na perda da condição de Micro-Empresa, sujeitando a empresa ao pagamento do imposto sobre serviços a partir do mês em que ocorrer o fato excludente, submetendo-se, também ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 7º - O cancelamento do Registro Especial da Micro-Empresa obedecidos os precei -

b) - 50% (cinquenta por cento) ao valor atualizado do Imposto devido, nos demais casos:

Parágrafo Único - O titular ou sócio da Micro-Empresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste Artigo, ficando, ainda, impedido de constituir nova Micro-Empresa, ou particular de outra já existente, com os favores da presente Lei.

Art. 11º - A empresa que estiver vinculada ao regime desta Lei que não comunicar a cessação de suas atividades ou que vier a fazê-lo fora do prazo previsto no Inciso II do Artigo 11º da Deliberação 582/73 - (Código Tributário Municipal), ficará sujeita à multa equivalente a 0,10 (um décimo) da UFINIG.

Parágrafo Único - A baixa da inscrição da empresa do Registro Especial contemplado no Capítulo II da presente Lei, por ocasião de cessação de suas atividades, será efetivada sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 07 DE JUNHO DE 1985.

PAULO ANTONIO LEONE NETO
P R E F E I T O

PAULO AUGUSTO AFFONSO LEONE

Secretário Municipal de Governo

FAUSI ALMAWI

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - Resp/.

HÉLIO CORREDEIRA

Secretário Municipal de Administração

WANDERLEY FERNANDES SUPPO

Secretário Municipal de Fazenda

NAHUM GANEN NETO

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

JORGE LUIZ AFFONSO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

RICARDO FRIED

Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar Social

ROSA MARIA TORTE DA CUNHA

Secretária Municipal de Educação

EDNALDO DE CARVALHO SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuario

ADEMAR CARNEIRO MOSCOSO DE JESUS

Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Lazer-Resp

ADJOVALDO EDVAL DANDÃO PINTO DA SILVEIRA

Secretário Municipal de Habitação e Trabalho

JAQUES RUBINZTAJN

Secretário Municipal de Cultura, Ciência e Pesquisa

JOSÉ FRÓES MACHADO

Procurador Geral